



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.297-B, DE 2002

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do país; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do país.

Art. 2º - O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Como subrelator da CPI do Narcotráfico, pude constatar de perto que o crescimento do consumo de drogas é assunto que preocupa a todas as camadas da sociedade brasileira, extrapolando a família e os setores do Estado voltados para o problema. O perigo do uso de drogas e suas consequências rondam a todos nós. O problema das drogas atinge principalmente os adolescentes menos experientes - presas mais fáceis desse verdadeiro flagelo moderno. É por isso que, mais do que nunca, é fundamental travar a batalha da informação e do esclarecimento sobre o uso de drogas. Preocupado com formas preventivas, visando à não-proliferação do uso de drogas e considerando o cinema um meio de comunicação que, por abranger pessoas de diversas idades e camadas sociais, deve ser aproveitado como

instrumento de campanhas educativas, apresento esta proposição. Tenho certeza, será aprovada por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT – RS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Pompeu de Mattos que seja obrigatória a exibição de filme publicitário nos cinemas de todo o país, versando sobre as consequências do uso de drogas.

Em sua justificação, o autor observa que, durante os trabalhos da CPI do Narcotráfico, pôde constatar o crescimento do consumo de drogas ilegais no Brasil. Argumenta que o problema atinge principalmente os adolescentes menos experientes, que se tornam presas fáceis para os traficantes. Sustenta também que é necessário travar uma batalha de informação visando ao esclarecimento sobre os efeitos do consumo de drogas ilegais.

Por despacho da Mesa, datado de 02 de abril de 2002, o Projeto de Lei nº 6.297/02 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do dos artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Em 20 de agosto de 2003, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos a iniciativa sob exame oportuna e justa. Entendemos, assim como argumenta o Autor, que é necessário utilizar os meios à

disposição da sociedade para manter a juventude informada sobre as consequências do uso de drogas ilegais.

O Brasil é um país que tem a maioria dos integrantes da sua população constituída por jovens, que têm o hábito de freqüentar salas de exibição cinematográfica, o que reforça a validade dessa iniciativa legislativa.

Não obstante, entendemos que certos aprimoramentos podem ser realizados no sentido de dar ao Projeto de Lei 6.297/02 maior precisão técnica e de ampliar a sua abrangência.

No art. 1º a expressão “drogas” é utilizada em sentido genérico, o que pode causar confusão no momento da interpretação da lei. Vemos, nesse ponto, a necessidade de especificar os tipos de drogas aos quais a lei se refere, para tanto, sugerimos:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

O acréscimo da palavra “ilegais” ao vocábulo “drogas” caracteriza a referência do artigo às substâncias proibidas.

Além disso, entendemos ser importante ampliar a abrangência do texto legal com a inclusão da expressão “do abuso de drogas lícitas”, o que permitirá que esse material publicitário se refira às consequências do uso excessivo de bebidas alcoólicas, cigarro e outras drogas legais, que também têm se mostrado substâncias perniciosas quando utilizadas sem moderação.

Alteramos, ainda, com o intuito de dar maior precisão ao texto, a referência ao momento em que o filme publicitário deve ser exibido: “no início de cada sessão de exibição de filmes”.

Acrescentamos, ao texto original, um art. 2º, que se refere ao Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos para o custeio da produção, distribuição e exibição do material publicitário, em conformidade com os termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. Tal acréscimo se faz necessário, pois o texto original não faz referência ao provimento dos recursos

necessários à execução das medidas, que já encontra o seu amparo na lei anteriormente citada.

Quanto ao art. 2º do texto original do PL 6.297/02, sugerimos que não sejam definidos quais órgãos do Poder Executivo devam supervisionar tecnicamente o trabalho. Essa modificação visa a permitir que aquele Poder, ao regulamentar essa lei, defina livremente quais os órgãos da administração direta exerçerão essa competência. Para tanto propomos a seguinte redação no substitutivo:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º.

Com o objetivo de melhor sintetizar todas as alterações propostas, sugerimos uma nova ementa com a seguinte redação:

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do país

Em face ao exposto, votamos pela aprovação, no mérito, deste Projeto de Lei 6297/02, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2002

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

Art. 2º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.297/02, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Sampaio, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, João Tota,

José Carlos Araújo, Juíza Denise Frossard, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Leandro Vilela, Nelson Meurer, Odair, Perpétua Almeida e Rubinelli- Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2002**

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

Art. 2º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo sobre as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do País. Tais filmes serão elaborados sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pelo Ministério da Saúde.

A proposição em análise fixa ainda um prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente suas disposições.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a iniciativa é fruto de sua atuação como relator da CPI do Narcotráfico, apontando a necessidade de ações preventivas que esclareçam e informem sobre o uso de drogas ilícitas.

Desarquivado nesta legislatura, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Aquele colegiado apresentou um substitutivo, cujo texto determina a exibição de filmes informativos sobre o uso de drogas *ilícitas* e sobre o *abuso de drogas lícitas* nos cinemas do País.

Adicionalmente, indica-se o Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos a financiar os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário, e suprime-se a menção ao Ministério da Saúde e ao prazo de noventa dias para regulamentação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

O projeto, entretanto, incorre em inconstitucionalidade ao fixar prazo de noventa dias para regulamentação, visto que não cabe ao Poder Legislativo assinalar a outro Poder da República um prazo para exercício de sua competência constitucional exclusiva (CF, art. 84, IV). Adicionalmente, o Congresso Nacional não possui competência para legislar sobre as atribuições dos órgãos da Administração Federal (CF, arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a"). O substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico elimina as citadas inconstitucionalidades e adota melhor técnica legislativa, sendo portanto preferível à redação original do projeto em exame.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.297-A/2002 nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Genoíno, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa “tornar obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes de sessões principais em todos os cinemas.”

A proposição em foco fixa também um prazo de 90 (noventa dias) para que o Poder Executivo regulamente suas disposições.

Foi apresentado substitutivo que “torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do país.”

Além disso, foi acrescentado ao texto original, um art.2º que se refere ao Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos para o custeio da produção, distribuição e exibição do material publicitário. Foi sugerido, ainda, que

não sejam definidos quais órgãos do Poder Executivo devem supervisionar tecnicamente o trabalho.

Tanto o projeto de lei como o substitutivo justificam suas proposições baseados nos altos índices de violência que assusta o país, principalmente, a violência oriunda do tráfico de drogas ilícitas e, não raro, a violência associada ao consumo exacerbado de drogas ditas lícitas, como, por exemplo, o álcool.

A falta de informação clara acerca dos males que tais drogas podem causar a saúde física e mental do usuário, contribuem para o surgimento de problemas sociais que vão desde a perda do emprego até o abandono da família.

Os jovens são os mais prejudicados devido à imaturidade natural da idade e a falta de perspectivas futuras. A falsa idéia da busca do prazer através do consumo de drogas acaba gerando indivíduos cada vez mais dependentes.

O problema do crescimento do consumo de drogas deve ser combatido pelo Estado e por toda a sociedade em conjunto partindo de idéias que possibilitam agir em várias frentes de combate

O cinema, por atingir pessoas de todas as idades e camadas sociais e por utilizar-se da linguagem audiovisual, funciona como uma arma poderosa capaz de levar as pessoas e, em especial, aos jovens de todo o país, informações claras sobre as consequências negativas que o consumo de drogas ilícitas e lícitas pode ocasionar na vida do usuário e os reflexos sociais inevitáveis que atingem a todos nós.

No entanto, a proposição padece de inconstitucionalidade ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, conforme veremos.

Da inconstitucionalidade

Primeiramente, nota-se que foram obedecidos os ditames constitucionais em relação à competência legislativa da União. Em conformidade com o art. 24 da CF, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – defesa da saúde; XV – proteção à infância e à juventude.”

No entanto, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, uma vez que, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para o Poder Executivo exercer sua competência constitucional privativa conforme dispõe o art. 84, inciso IV da Constituição Federal.

Celso Ribeiro Bastos nos ensina que “a utilização do termo privativo denota uma utilização exclusiva por parte da União a repelir a intromissão de

qualquer outra pessoa.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 19^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág. 298)

Fernanda Dias define competência privativa ou exclusiva “quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais.” (Almeida, Fernanda Dias Menezes, “Competências na Constituição de 1988”, 2^a edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2000, pág. 79).

Vale ressaltar que, o substitutivo apresentado eliminou essa inconstitucionalidade e adotou melhor técnica legislativa tornando-se preferível ao projeto de lei principal.

Drogas lícitas – Dever de informar – Código de Defesa do Consumidor

Em relação à inclusão do termo “drogas lícitas (álcool, cigarro, medicamentos controlados, etc), o Código de Defesa do Consumidor já submete seus fabricantes ao dever de informar de forma clara os danos potenciais ocasionados pelo seu uso.

O art. 31 do CDC dispõe que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensiva e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Vale lembrar, ainda, que o art. 220, § 4º, CF, dispõe que a “propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais” e “conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”. A Lei 9.294, de 15.07.1996, regulamento tal disposição constitucional estipulou que a publicidade de tais produtos está restrita, nas emissoras de rádio e televisão, ao período compreendido entre as 21 (vinte e uma) e 6 (seis) horas, silenciando, no entanto, quanto a sua divulgação em salas de cinema (arts.3º e 4º).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica do projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO